PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ – COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

2ª V. F. PÚBLICA
154

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA SOB O N.º 33/2003, EM QUE É REQUERENTE A COMPREMEC OFICINA MECÂNICA LTDA.

O AUTOR, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA com base no art. 8º da lei de falências, alegando, em síntese, que é uma empresa em atividade comercial nesta cidade, sendo que, por dificuldades financeiras, não consegue mais honrar com suas obrigações, entre vários outros motivos, foi que a evolução dos negócios não superou as sucessivas ingerências mal sucedidas do Governo na economia e o inadimplemento de vários clientes. Falou sobre a continuidade do negócio, idéia que, presume-se, abandonou no decorrer dos autos, quando afirmou que paralizou suas atividades. Ao final, requereu o acolhimento do seu pedido de quebra. Juntou os documentos de fls. 09/121.

O Ministério Público requereu a juntada de novos documentos para atender os requisitos do art. 8º, o que foi de imediato cumprido pelo autor, fls. 130/135 e 147 e 152.

O autor, ainda informou que paralisou seus negócios e que outra empresa, da qual não participa, exerce as funções em seu antigo estabelecimento.

Às fls. 149, a Promotoria manifestou-se pela decretação de quebra.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

2ª V. F. PÚBLICA
155

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

A pretensão da parte autora prende-se no pedido de autofalência por estar em estado de insolvência, não conseguindo honrar com o pagamento das suas dívidas.

Assim, a pretensão procede, cujo objetivo reside na decretação da falência, pois a inicial está instruída com todos os documentos que comprovam a qualidade de insolvente da parte autora, que não consegue quitar os débitos já existentes.

E o que se denota é que há uma dificuldade de recuperação sem a intervenção do Poder Judiciário, eis que as dívidas são várias.

Vê-se que a hipótese de autofalência é um recurso final de confissão de dívida e impossibilidade de pagamento, já que a falência caracteriza-se no seu estado de insolvência, mesmo que presumida.

Os requisitos legais a serem preenchidos estão dispostos no art. 8º, tratando-se apenas de indicação contábil e comercial de documentos que devem acompanhar da própria confissão de não pagamento.

Quanto à continuidade dos negócios, trata-se de um remédio excepcional dentro da legislação falimentar, mas permitido desde que haja conveniência, consoante o art. 74 da Lei Falimentar, deixando para analisar esse fato após manifestação do Síndico, quando esse constatar se há ou não viabilidade em sua recuperação.

Assim, e como demais documentos estão presentes, mister o acolhimento do pedido.

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 14 do Dec. lei 7.661/45, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar na data de hoje, às 14:00 horas, a falência da pessoa jurídica A COMPREMEC OFICINA MECÂNICA LTDA., com sede em Curitiba à Rua Ferdinando Darif, 547, Campina do Siqueira, CNPJ sob o n.º 82.654.641/0001-24, tendo como atividade econômica o ramo de oficina mecânica, lataria e pintura, eletricidade de veículos, comércio de peças e máquinas para compressores.

Tem como sócios o Sr. Felipe Bechtlof Neto, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG nº 461.928-PR, inscrito no CPF/MF

2ª V. F. PÚBLICA 156

sob o n.º 064.503.509-20, e o Sr. Fabiano Bechtlof, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG n.º 4.270.105-0-PR e inscrito no CPF/MF sob o n.º 640.798.309-63, ambos residentes e domiciliados nesta capital à Rua Tito Calderari, 113, Campina do Siqueira, e exercendo a função de gerência, conforme contrato social.

Fixo o termo legal da falência em 60 dias contados do despacho ao requerimento inicial da falência.

Considerando a incerteza dos créditos apontados e suas origens, aliado ao fato de segurança deste juízo na nomeação, nomeio como Síndico o Dr. Marcelo de Souza Taques, que deverá ser intimado imediatamente para prestar o compromisso legal.

Marco o prazo de 20 dias para que os credores apresentem as suas declarações e documentos justificativos do crédito.

Proceda-se a imediata apreensão dos livros comerciais e contábeis da falida, diverso dos já apresentados, isto para fins de encerramento, consoante art. 8º, § 4º, LF.

Determino, outrossim, a rápida e efetiva lacração inicial do estabelecimento atingido pela falência, com o intuito precípuo da arrecadação de todos os bens.

Observe a escrivania o contido nos arts. 15 e 16 da LF, cumprindo-se os atos necessários.

Expeçam-se os mandados de lacração, cumprindo-os com rapidez e presteza, inclusive de forma simultânea.

Paute-se data para ouvida dos falidos.

P.R.I.

Curitiba, 08 de Junho de 2005.

Renata E. B. Marchioro
Juíza de Direito Substituta

Sentença falência

RECEBIMENTO

EM 08/06/05, EM MEU CARTÓRIO, RECEBI ESTES AUTOS, DO QUE LAVRO ESTE TERMO.

Escrivã